



JULGAMENTO AO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024- SEDUC

Recorrente: **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.541.555/0001-10.

1. RELATÓRIO

A licitante, **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.541.555/0001-10, aduziu que:

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a desclassificação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital. Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Pregão, foi exposto de maneira excessivamente formal, demonstrando a falta de conhecimento da comissão julgadora acerca do não acolhimento dos tribunais superiores no que concerne as matérias que se pautam em excessos de formalismo quanto a julgados de processos licitatórios, não ofertando condições e argumentos com arrimo na legislação, sem razões e julgados favoráveis para nortear de tal decisão.

A recorrente apresentou seus documentos de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, contudo, houve um simples impasse no momento de anexar da declaração pauta do item 9.7.7 anexo V do instrumento convocatório, que versa acerca da Declaração nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que por mero equívoco formal foi anexada outra declaração em duplicidade no sistema, fato este simplório e sem efeitos prejudiciais para o processo, uma vez que é algo meramente formal, cabendo a agente de contratação de ofício, solicitar a abertura de diligência, pois trata-se de documento pré-existente na ocasião do certame (pois a declaração já preexistia), logo, com a abertura de diligência se descortinaria sua préexistência, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que decisão recorrida é manifestamente errônea, uma vez que é de bom alvitre aos olhos desta RECORRENTE recomendar a esta colenda CPL para que se pautem no princípio do formalismo moderado, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a habilitação da RECORRENTE não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei Federal 14.133/2021 e todos os julgados aqui descortinados.

Requeru, por corolário, a devida habilitação e procedência do Recurso Administrativo, HABILITANDO a empresa RECORRENTE na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE001/2024-SEDUC.

Empós as disposições de praxe, **NENHUM**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.



É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de



sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos insculpidos na lei, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:



“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para **comprovar** o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

No caso em apreço, ao verificar a documentação acosta ao presente manejo recursal, verificou-se a **DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CF**, restando portanto superada a motivação que ensejou a inabilitação da empresa em tela.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

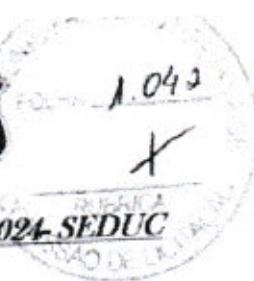
DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por, **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.541.555/0001-10, tornando-a, por corolário, **HABILITADA**.

Potiretama /Ce, 8 de julho de 2024.

Kelvia Amelia Dantas Silva
Agente de Contratação
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

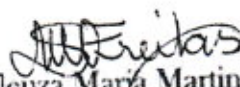


JULGAMENTO AO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024 SEDUC

Recorrente: L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.541.555/0001-10.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama /Ce, 8 de julho de 2024.


Sandrielenza Maria Martins Freitas
Secretária de Educação
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA